



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 110 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 83 /2024

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 80/2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui o Programa “CMAIS Feirante”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 17/12/2024


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 80 | 2024

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa “CMAIS Feirante”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Conforme preceitos legais e princípios consagrados na Constituição Estadual, que mantém perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, dos quais resulta a imperiosa participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Estado, tendo por objetivo a consecução de medidas que aprimorem os serviços prestados através dos Órgãos que integram a Administração Pública Estadual, tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, submetendo à apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que *“Institui o Programa “CMAIS Feirante”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.



MENSAGEM Nº 80 | 2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O presente Projeto de Lei pretende instituir no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, o programa “*CMAIS Feirante*” que consiste em um benefício de transferência direta de renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para feirantes e ambulantes em situação de vulnerabilidade e risco social.

Nesse sentido, o CMAIS Feirante deve atender essas famílias, assegurando-lhes condições minimamente dignas, tendo os seguintes objetivos específicos:

- assegurar as pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional tenham acesso a alimentos de qualidade;
- promover a cidadania e a inclusão social dos feirantes, garantindo acesso a recursos básicos; e
- melhorar a saúde dos feirantes através da alimentação adequada.

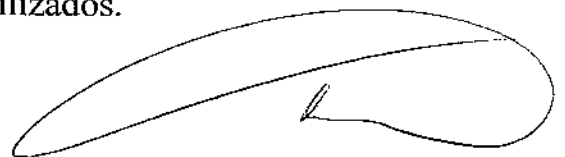


MENSAGEM Nº 80/2024

Para tanto, os feirantes em geral, ambulantes e demais comerciantes de gêneros alimentícios, cuja atividade se desenvolva em vias e logradouros públicos devem estar devidamente inscritos nos respectivos cadastros municipais.

Outros requisitos são necessários para que os trabalhadores se tornem elegíveis ao CMAIS Feirante: comprovação do exercício da atividade mediante inscrição nos cadastros municipais relacionados à respectiva atividade desempenhada; ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou referência da própria unidade familiar; famílias que não sejam beneficiárias de programas estaduais de transferência de renda do Estado de Sergipe; e a existência de inscrição no CadÚnico, com cadastro atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022, observado, no entanto, o limite de até 2000 (dois mil beneficiários), respeitados os limites orçamentários.

Os procedimentos de gestão de benefícios do CMAIS Feirante incluem as etapas de inscrição, habilitação, de seleção e de concessão, e serão estabelecidos através de Decreto, incluindo: os motivos para a suspensão e o cancelamento do benefício; os motivos para o bloqueio do cartão magnético e a suspensão da entrega de cartão magnético bancário; a utilização e/ou a ausência de utilização do benefício; o pagamento e/ou o recebimento indevido do benefício; e a devolução de recursos disponibilizados.



MENSAGEM Nº 80 (2024)

A gestão e coordenação do CMAIS Feirante, será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, enquanto o Banco do Estado de Sergipe – Banese S/A, ou suas subsidiárias/coligadas, será responsável pela operacionalização do benefício, mediante ajuste firmado diretamente com a SEASIC.

No âmbito das disposições orçamentárias e financeiras, as despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei deverão correr à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo.

Sobre o tema, é de se destacar que o quantitativo de recursos necessários para a execução do programa CMAIS Feirante é de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais, respeitando os limites orçamentários, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, oriundos de dotações orçamentárias da SEASIC, do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza - FUNCEP, ou de outras fontes legalmente previstas.

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que promove mais dignidade às famílias de feirantes em situação de vulnerabilidade e risco social.

Apelo, pois, as Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 801 2024

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 17 de dezembro de 2024.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Institui o Programa “CMAIS Feirante”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Sergipe, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania - SEASIC, o programa “CMAIS Feirante” que consiste em um benefício de transferência direta de renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para feirantes e ambulantes em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa “CMAIS Feirante”:

I – assegurar que as pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional tenham acesso a alimentos de qualidade;

II – promover a cidadania e a inclusão social dos feirantes e ambulantes, garantindo acesso a recursos básicos;

III – melhorar a saúde dos feirantes e ambulantes através da alimentação adequada.

Art. 3º O programa descrito no art. 1º visa destinar benefício financeiro em favor dos profissionais pertencentes aos seguintes segmentos/categorias econômicas, que estejam devidamente inscritos nos respectivos cadastros municipais:

I – feirantes em geral;

II – ambulantes e demais comerciantes de gêneros alimentícios cuja atividade se desenvolva em vias e logradouros públicos.

Art. 4º O benefício será destinado exclusivamente para manutenção da família dos(as) beneficiários(as), nas situações de primeira necessidade, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base





PROJETO DE LEI

DE DE DE 2024

de tabaco, cosméticos e combustíveis.

Art. 5º O benefício do “CMAIS Feirante” não gerará direito adquirido.

Art. 6º O benefício de que se trata esta Lei pode ser concedido até o limite de 2000 (dois mil) beneficiários, respeitando os limites orçamentários.

Art 7º Cada família beneficiária do “CMAIS Feirante” poderá permanecer no Programa por, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º O prazo de que trata o “caput” deste artigo será contado, para cada família, a partir da data do seu ingresso no Programa.

§ 2º As regras para a aplicação do prazo de permanência de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos em Decreto.

§ 3º Os beneficiários do programa serão reavaliados a cada 03 (três) meses.

Art 8º O programa “CMAIS Feirante” abrangerá todos os municípios do Estado de Sergipe.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família: núcleo composto de 01 (uma) ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para o atendimento de suas despesas.

II – renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família;

III – domicílio: local que serve de moradia à família.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II do “caput” deste artigo, são consideradas, exclusivamente, as informações constantes na base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, não sendo computados os valores recebidos provenientes de programas de transferência de renda concedidos em quaisquer das esferas federativas.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 10. São elegíveis ao “CMAIS Feirante”, trabalhadores que atenderem aos seguintes requisitos:

I – comprovação do exercício da atividade mediante inscrição nos cadastros municipais relacionados à respectiva atividade desempenhada;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade ou referência da própria unidade familiar;

III – famílias que não sejam beneficiárias de programas estaduais de transferência de renda do Estado de Sergipe;

IV – estejam inscritas no CadÚnico, com cadastro atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Portaria (Federal) MC nº 810, de 14 de setembro de 2022.

Art. 11. Para fins de seleção, as famílias elegíveis ao “CMAIS Feirante” serão classificadas conforme os seguintes critérios de priorização:

I – residência do(a) beneficiário(a) em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II – menor renda *per capita*;

III – maior número de membros na família, preferindo aquelas que possuam criança, idoso ou deficiente, em igualdade de condições.

Parágrafo único. As condições para aplicação dos critérios de priorização serão estabelecidas em Decreto.

Art. 12. Os procedimentos de gestão de benefícios do “CMAIS Feirante”, que incluem as etapas de inscrição, habilitação, de seleção e de concessão, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 13. Será concedido somente um benefício do “CMAIS Feirante” por família, vinculado ao respectivo código familiar de cada grupo familiar, conforme atribuído pelo CadÚnico.

Parágrafo único. A concessão será realizada ao Responsável Familiar - RF, assim identificado no CadÚnico.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 14. Outros procedimentos e regras relacionados à operacionalização do “CMAIS Feirante” se darão conforme Decreto, incluindo, como segue:

- I – os motivos para a suspensão e o cancelamento do benefício;
- II – os motivos para o bloqueio do cartão magnético e a suspensão da entrega de cartão magnético bancário;
- III – a utilização e/ou a ausência de utilização do benefício;
- IV – o pagamento e/ou o recebimento indevido do benefício;
- V – a devolução de recursos disponibilizados.

Art. 15. São condições de cessação da transferência de recursos do “CMAIS Feirante” e exclusão do programa:

- I – não atendimento a qualquer momento das condições definidas nos art. 11 desta Lei, e de outras regras previstas em Decreto;
- II – não utilização do benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

§ 1º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, eventual prorrogação depende da comprovação da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes ao atendimento da despesa.

§ 2º Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa “CMAIS Inclusão”.

CAPÍTULO II DA GESTÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 16. A SEASIC será responsável pela gestão e coordenação do “CMAIS Feirante”.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2024

Art. 17. O Banco do Estado de Sergipe – Banese S/A, ou suas subsidiárias/coligadas, será responsável pela operacionalização do benefício, mediante ajuste firmado diretamente com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado de Sergipe para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do programa CMAIS Feirante ficam estimados em até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais, respeitando os limites orçamentários, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SEASIC, do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza - FUNCEP, ou de outras fontes legalmente previstas.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Plano Plurianual - PPA e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo poderá ser objeto de confirmação/averiguação através de Relatório Específico de visita domiciliar, realizado por servidores públicos estaduais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROGRAMA

Art. 20. Demais critérios e condições para a aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI	2025	2026	2027
Institui o Programa “CMAIS FEIRANTE”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.	R\$ 4.800.000,00	R\$ 4.800.000,00	R\$ 4.800.000,00

Aracaju, 6 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Camille Juliane Santos
Superintendente Especial



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8AAB-OKXJ-LZCL-LTFQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/12/2024 é(são) :

Legenda: ■ Aprovada ● Indeterminada ⚙ Pendente

● Camille Juliane Santos - 06/11/2024 16:00:55 (Docflow)





PROCESSO Nº: 6702/2024-PAGTO-MAIS- INCLUSÃO-SEASIC

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) Solicitação de autorização de formalização de minuta de projeto de lei do programa CMais Feirante. para Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o/a Solicitação de autorização de formalização de minuta de projeto de lei do programa CMais Feirante. para atender às necessidades do(a) Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania.

Aracaju, 8 de novembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretário(a) de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **17/12/2024 14:41**

Checksum: **CD050E316085A5A97781B2E49911509C3BF0C5B84A797FB134334D455E0261CA**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.